Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 664/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/14134/2016
PROTOCOLO	: 1711265
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MS
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

As contas de gestão são declaradas regulares em razão da conformidade com a legislação aplicável à matéria, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da prestação de contas do **Fundo Estadual de Assistência Social de MS**, exercício financeiro **2015**, sob a responsabilidade da Sra. **Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social de MS, exercício financeiro 2015, gestão de Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época.

A Auditoria, por meio do Parecer GAS CLO – 1885 (peça 33), concluiu pela irregularidade das contas, em decorrência das seguintes irregularidades relatadas: a) Ausência de publicação das notas explicativas junto as DCASP, fato que foi ressalvado, com recomendação; b) Desequilíbrio do balanço financeiro o qual apresentou dispêndios a maior no montante de R$ 5.349.103,64; c) Anexos contábeis elaborados de forma irregular; d) Transgressão ao artigo nº 105 da Lei Federal nº 4320/64, em razão das discrepâncias entre informes monetários entre e anexos demonstrativos que instruem as contas, prejudicando, com isso, a avaliação do "Patrimônio Líquido" do exercício em exame; e) Divergência de valor referente a "Geração Líquida de Caixa e Equivalente De Caixa", demonstrado na DFC com apurado por esta Auditoria; f) Registro entre os valores de restos a pagar processados transferidos da antiga unidade gestora desequilibraram os fluxos de caixa como mostrou a geração líquida de caixa e saldo financeiro final em prejuízo; g) Ausência de Notas Explicativas junto a DCASP, fato ressalvado com recomendação.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria (peça 31). Resposta e documentos foram encaminhados por meio da peça 40, alegando em síntese: a) as notas explicativas não foram enviadas e nem publicadas porque na época era vigente a IN 35/2011, e tais instrumentos contábeis informativos foram incluídos a partir da Resolução nº 54/2016; b) Em relação ao desequilíbrio do balanço financeiro, enviou tabela na qual relacionou lançamentos para demonstrar que os saldos foram devidamente incorporados na nova UG por meio da conta de transferências financeiras recebidas independentes de execução orçamentária, nota de lançamento, e balanços financeiros; c) apresentou tabela comparativa entre o registro de restos a pagar processados na UG 250902 (extinta) e a UG 650902 (nova), para demonstrar que os restos a pagar foram transferidos para a nova UG sem causar desequilíbrio no fluxo de caixa.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica (peça 41) e o Ministério Público de Contas (peça 44) concluíram que a prestação de contas está em conformidade em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e do Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo, um montante de R$ 18.028.800,00 e no decorrer do exercício. Foram abertos créditos adicionais no exercício, que alteraram o orçamento inicialmente previsto para R$ 19.147.950,00, de acordo com o registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (peça 18).

Quanto a tempestividade da remessa, cumpre destacar que, as informações contábeis, financeiras, orçamentárias e patrimoniais foram remetidas em 01/07/2016, conforme recibo de protocolo eletrônico nº 1711265, portanto, de forma tempestiva em relação ao prazo limite (30/07) estabelecido no anexo I, capítulo I, seção I, item 3, subitem 3.1, letra “A” da Instrução Normativa nº 35/2011.

CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e Lei Federal nº 4.320/64, portanto, em conformidade com a legislação vigente.

Desta forma, ficou evidente a regularidade da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando os entendimentos da Divisão e do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo Estadual de Assistência Social de MS, exercício financeiro 2015, sob a responsabilidade de Elisa Cleia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, dando quitação ao responsável, conforme regra do art. 59, § 1º, I, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II - Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas e pelo arquivamento do processo, após trânsito em julgado.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de agosto de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB